



**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Pagamento de boletos encaminhados pelo ECAD em relação a shows promovidos pela Prefeitura.**

**Interessado: Município de São Simão-GO.**

**I – RELATÓRIO**

A comissão permanente de licitação do município de São Simão, Goiás, submete a parecer jurídico especializado os presentes feitos, objetivando opinar juridicamente a respeito da viabilidade de formalização de procedimento para pagamento de boletos emitidos pelo ECAD em relação a shows promovidos pela Prefeitura.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

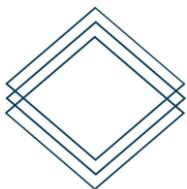
Em análise aos autos, extraímos que o objetivo em tela trata, em verdade, de pagamento de direitos autorais, de origem da ocasião das festividades promovidas no Município.

Deste modo, não visualizamos uma contratação decorrente da Lei de Licitações entre esta municipalidade e a Associação arrecadadora, ou seja, o Município de São Simão não irá contratar o ECAD para o fim de estabelecer um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, mas simplesmente fará o pagamento dos valores que a Secretaria afirma serem devidos a título de direitos autorais.

Portanto resta-nos então opinar, a título de indicação de fundamentação, pelo permissivo legal insculpido no caput do art. 25da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...)*

Por oportuno, convém trazer à baila a seguinte lição do ilustre jurista Marçal Justen Filho:



# ALVES PINHEIRO PERES

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

*Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.*

Convém esclarecer que o ECAD é entidade organizada e administrada por associações de titulares de direitos autorais, cumprindo a ela realizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas, nos termos do art. 99 da Lei 9.610/98, vejamos:

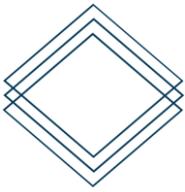
*Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e litero-musicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.*

Neste cenário, é possível haver a cobrança legítima pelo ECAD dos direitos autorais por músicas executadas em ambientação sonora de eventos, ainda que não haja fins lucrativos, inclusive do Poder Público, como no caso em tela.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que é devido a contribuição ao ECAD independentemente de o evento ser gratuito ou não, conforme se verifica do seguinte precedente:

*DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AUTORAL. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA.*

*1- Ação declaratória de inexigibilidade de pagamento de direitos autorais ajuizada em 11/11/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22/11/2013.*



# ALVES PINHEIRO PERES

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

2- *Controvérsia que se cinge em determinar se a recorrida, Universidade Federal, está dispensada de arrecadar ao ECAD valores relativos à execução de obras musicais realizada em evento por ela promovido.*

3- *Não constitui ofensa ao direito autoral a execução musical que apresente finalidade exclusivamente didática e sem intuito de lucro, desde que realizada no estabelecimento de ensino.*

4- *O pagamento de direitos autorais devidos em virtude da execução de obras musicais, a partir da edição da Lei 9.610/1998, independe da auferição de lucros por parte de quem as executa publicamente.*

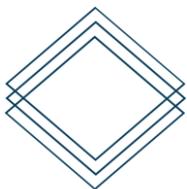
5- *Recurso especial provido. (REsp 1416758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)*

Complementarmente, a Lei 9.610/98, em seu art. 68, elegeu como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública de obra artística em local de frequência coletiva, por quaisquer processos - inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, transcreve-se o teor do dispositivo legal sob comento:

*Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.*

*§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.*

*§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a*



# ALVES PINHEIRO PERES

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

*utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.*

*§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.*

*(g.n.)*

De se constatar, assim, que a lei de regência, textualmente, reputa constituir execução pública a utilização de composições musicais, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, em locais de frequência coletiva, como no caso de shows como em comento.

### III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pela legitimidade da cobrança dos direitos autorais ao ECAD, enquadrando-se em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Simão – Goiás, 27 de outubro de 2022.

ALEXANDRE  
PINHEIRO

PERES:70048580147

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE PINHEIRO  
PERES:70048580147  
Dados: 2022.10.27 14:31:08 -03'00'

**ALEXANDRE PINHEIRO PERES**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/GO nº 47.376**